

## **EMPRESAS**

**Contrato de Sociedade n.º 934/2004 de 30 de Junho de 2004**

### **CALDEIRA TURÍSTICA – RESTAURAÇÃO, LDA.**

Conservatória do Registo Comercial de Calheta, São Jorge. Matrícula n.º 54; inscrição n.º 1; data da apresentação, 1/ 18 de Dezembro de 2003.

Maria da Conceição Oliveira, escriturária superior na Conservatória do Registo Comercial de Calheta, São Jorge:

Certifica que, José dos Santos Borges, Maria Elisabete Alves Nunes Borges, Sérgio Emanuel Nunes Borges, Marcos Roberto Nunes Borges e Mónica Nunes Borges, constituíram a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

#### **Pacto social**

##### **Artigo 1.º**

A sociedade adopta a denominação: CALDEIRA TURÍSTICA – RESTAURAÇÃO, LDA., iniciará a sua actividade a partir do dia 1 de Janeiro de 2004 e durará por tempo indeterminado.

##### **Artigo 2.º**

A sociedade tem a sua sede sita à Fajã da Caldeira de Santo Cristo, freguesia da Ribeira Seca, concelho de Calheta, Ilha de São Jorge, podendo criar sucursais em qualquer parte do território nacional, ou qualquer outro estado membro da comunidade económica Europeia, desde que a assembleia geral assim o delibere.

##### **Artigo 3.º**

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de exploração de estabelecimentos na área da restauração, turismo de habitação, mergulho, passeios de barco e de todo o terreno.

##### **Artigo 4.º**

O capital social é de doze mil e quinhentos euros, já integralmente realizado em dinheiro e entrado no Caixa Social, correspondendo à soma das quotas dos sócios, nas seguintes proporções: José dos Santos Borges com uma quota de sete mil e quinhentos euros, correspondente a 60% do capital social; Maria Elisabete Alves Nunes Borges, Sérgio Emanuel Nunes Borges, Marcos Roberto Nunes Borges e Mónica

Nunes Borges, com uma quota de mil duzentos e cinquenta euros, correspondente a 10% do capital social, para cada um e que completam no seu conjunto os restantes 40% do mencionado capital.

Parágrafo único – O capital social poderá ser aumentado, desde que, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, a deliberação obtenha dois terços dos votos correspondentes ao mesmo.

#### Artigo 5.º

A cessão, total ou parcial, de quotas é livremente permitida a favor da própria sociedade, em primeiro lugar, e entre os sócios, em segundo. A favor de estranhos, só poderá verificar-se depois de a sociedade, e os sócios não cedentes, prescindirem do direito de preferência, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 6.º

O sócio que pretender ceder a sua quota a estranhos comunicá-lo-á à sociedade, e aos sócios, por carta registada com aviso de recepção, indicando a identidade do cessionário, ficando reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos restantes sócios em segundo, o direito de preferência na aquisição da quota, no prazo de sessenta dias.

1.º Parágrafo – Se a sociedade não usar esse direito e mais de um sócio pretender usá-lo, será a quota cedente dividida por eles na proporção das quotas que já possuem na sociedade, ou conforme entre os interessados for deliberado.

2.º Parágrafo – No rateio previsto no parágrafo anterior poderá ser considerada a quota, ou parte da quota que algum interessado tenha prometido ceder, ou onerado.

3.º Parágrafo – Não se pronunciando a sociedade nem os sócios no prazo de sessenta dias, considera-se, por todos prescindido o direito de preferência.

#### Artigo 7.º

Por falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes, e com os herdeiros do falecido ou representante do interdito; os herdeiros do falecido serão representados por um só, à sua escolha, enquanto a quota se mantiver indivisa.

#### Artigo 8.º

A administração e representação da sociedade, é assegurada por um gerente.

1.º Parágrafo – Fica, desde já, nomeado gerente o sócio José dos Santos Borges.

2.º Parágrafo – O exercício da gerência, é dispensado de caução e será, ou não, remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral.

3.º Parágrafo – A nomeação da gerência será sempre precedida da assembleia geral que determinará a identidade do gerente substituto e deliberará sobre a respectiva remuneração.

#### Artigo 9.º

1.º Parágrafo – Em todos os actos que obriguem a sociedade, bastará a assinatura do gerente em exercício.

2.º Parágrafo – O gerente em exercício fica mandatado, desde já, para comprar, vender e legalizar todas as operações que sejam necessárias à aquisição de bens móveis e imóveis, viaturas e qualquer equipamento destinado ao património da sociedade e também a proceder à respectiva alienação, sempre que o julgue necessário.

3.º Parágrafo – Nenhum gerente ou mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos que não respeitem aos negócios sociais, designadamente através de letras de favor, fianças, prestações de avals e outros actos ou contratos semelhantes.

4.º Parágrafo – Qualquer alteração aos parágrafos deste artigo será sempre deliberada em assembleia geral.

#### Artigo 10.º

As assembleias gerais, desde que a lei não prescreva prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas a todos os sócios, ou mera notificação ou aviso, com a antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único - A respectiva convocatória será efectuada pela gerência ou por um sócio ou sócios que representem, pelo menos, um terço do capital.

#### Artigo 11.º

Para a gestão normal desta sociedade, nomeadamente celebração de quaisquer negócios, aquisição de materiais, matérias-primas ou equipamentos, bem como para pagamento das despesas da sua constituição, fica a gerência autorizada a levantar as entradas de capital depositadas em instituição bancária.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Calheta, São Jorge, 13 de Janeiro de 2004. - A Escriturária Superior, *Maria da Conceição Oliveira*.